



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000395110

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2100738-88.2025.8.26.0000, da Comarca de Guarujá, em que é agravante JORGE LUIS NUNES, é agravado ANCORA CURSOS PROFISSIONAIS LTDA EPP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente sem voto), NUNCIO THEOPHILO NETO E HÉLIO NOGUEIRA.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

ROBERTO MAC CRACKEN

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 50.122

Processo nº: 2100738-88.2025.8.26.0000

Classe Assunto: Agravo de Instrumento - Estabelecimentos de Ensino

Agravante: Jorge Luis Nunes

Agravado: Ancora Cursos Profissionais Ltda Epp

Agravo de instrumento. Execução de título extrajudicial. Exceção de pré-executividade. 1. A exceção de pré-executividade é o instrumento processual adequado para veicular matéria de ordem pública cognoscível de ofício sem necessidade de dilação probatória. Alegação de inexistência de prestação de serviço que exige contraditório e produção de prova. 2. Inexistência de prescrição intercorrente, considerando o transcurso de tempo entre a suspensão do processo e a retomada da execução. R. decisão mantida. Recurso não provido.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto em face do teor da r. decisão interlocutória de fls. 241/244 dos autos principais, que rejeitou exceção de pré-executividade.

O executado recorre, alegando, em síntese, que há prescrição intercorrente, bem como que o serviço, que originou o título executado, não foi prestado. O executado também requer a gratuidade da justiça.

O pedido de efeito suspensivo foi indeferido (fls. 272).

Dispensada a intimação da parte agravada para apresentar resposta.

Recurso bem processado.

Do essencial, é o relatório.

Inicialmente, ante a declaração deduzida por pessoa natural, defere-se a gratuidade de justiça exclusivamente para processamento do presente recurso. O pedido de gratuidade em relação aos demais atos processuais deve, se for o caso, ser deduzido ao Douto Juiz *a quo*.

Trata-se de recurso em face de r. decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade.

A exceção de pré-executividade é o instrumento processual adequado para veicular matéria de ordem pública cognoscível de ofício sem necessidade de dilação probatória. A alegação de inexistência de prestação de serviço exige contraditório e produção de prova, tornando inadequada sua arguição em exceção de pré-executividade. Nesse sentido:

“TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL SÓCIO-GERENTE CUJO NOME CONSTA DA CDA. PRESUNÇÃO DE RESPONSABILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA ARGUIDA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. PRECEDENTES. 1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. 2. Conforme assentado em precedentes da Seção, inclusive sob o regime do art. 543-C do CPC (REsp 1104900, Min. Denise Arruda, sessão de 25.03.09), não cabe exceção de pré-executividade em execução fiscal promovida contra sócio que figura como responsável na Certidão de Dívida Ativa - CDA. É que a presunção de legitimidade assegurada à CDA impõe ao executado que figura no título executivo o ônus de demonstrar a inexistência de sua responsabilidade tributária, demonstração essa que, por demandar prova, deve ser promovida no âmbito dos embargos à execução. 3. Recurso Especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC.” (REsp 1110925/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 22/04/2009, DJe

04/05/2009) (o grifo não consta do original)

“AGRAVO REGIMENTAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. ALEGAÇÃO. DESCABIMENTO. COISA JULGADA E INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. 1. Até mesmo as matérias de ordem pública que podiam ser deduzidas na fase de conhecimento são alcançadas pela eficácia preclusiva da coisa julgada, não cabendo mais requestrá-las na fase de cumprimento de sentença. 2. É firme o entendimento segundo o qual a exceção de pré-executividade é cabível para discutir matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, mas desde que não seja necessária dilação probatória. No caso concreto, saber se a exceção de pré-executividade comportava a alegação deduzida pela parte é indagação que demanda reexame de provas, providência vedada nesta instância, por força da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido.” (AgRg no AREsp 594.368/MG, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 07/04/2015, DJe 14/04/2015) (o grifo não consta do original)

Por seu turno, não há prescrição intercorrente, considerando que o prazo quinquenal iniciou com o decurso de 1 (um) ano da suspensão do processo, em novembro de 2019 (fls. 62), retomando o curso da execução em julho de 2022, com o pedido de penhora (fls. 70), nos termos do artigo 921, §4º, do Código de Processo Civil, com a redação então vigente:

Art. 921. Suspende-se a execução:

(...) III - quando o executado não possuir bens penhoráveis;

§ 1º Na hipótese do inciso III, o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.

§ 4º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem manifestação



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*do exequente, começa a correr o prazo de prescrição
intercorrente.*

Ante o exposto, nos exatos termos acima lançados, nega-se provimento ao
recurso.

Roberto Mac Cracken
Relator